SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966131 - SP (2024/0462483-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em virtude da homologação de falta disciplinar de natureza grave.
2. O Juízo de primeira instância homologou a conclusão da sindicância, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de um terço dos dias remidos, com base em prova oral consistente em depoimentos de agentes penitenciários que presenciaram a agressão entre reeducandas.
3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo a falta grave com base nas provas apresentadas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a homologação da falta disciplinar de natureza grave, baseada em depoimentos de agentes penitenciários, configura constrangimento ilegal, e se é possível a desclassificação da falta para uma de natureza média ou leve.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a parte pode submeter a controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.
6. Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo suficientes para a caracterização da falta grave quando coesos e harmônicos.
7. A análise de insuficiência probatória ou desclassificação da falta grave requer reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA47237830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ab11f48-b910-4d8a-9caf-e44eeee84454

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. Os depoimentos de agentes penitenciários são suficientes para caracterizar falta grave em execução penal desde que harmônicos e coesos. 3. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de matéria fático-probatória para desclassificação de falta disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 39, II e V; 50, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.537/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, HC n. 391.170, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 07/08/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 2ab11f48-b910-4d8a-9caf-e44eeee84454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966131 - SP (2024/0462483-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SINDICÂNCIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SANÇÃO COLETIVA. AFASTAMENTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. INVIABILIDADE EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em virtude da homologação de falta disciplinar de natureza grave.

2. O Juízo de primeira instância homologou a conclusão da sindicância, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de um terço dos dias remidos, com base em prova oral consistente em depoimentos de agentes penitenciários que presenciaram a agressão entre reeducandas.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo a falta grave com base nas provas apresentadas.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a homologação da falta disciplinar de natureza grave, baseada em depoimentos de agentes penitenciários, configura constrangimento ilegal, e se é possível a desclassificação da falta para uma de natureza média ou leve.

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a parte pode submeter a controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.

6. Os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo suficientes para a caracterização da falta grave quando coesos e harmônicos.

7. A análise de insuficiência probatória ou desclassificação da falta grave requer reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. Os depoimentos de agentes penitenciários são suficientes para caracterizar falta grave em execução penal desde que harmônicos e coesos. 3. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de matéria fático-probatória para desclassificação de falta disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, arts. 39, II e V; 50, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.537/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, HC n. 391.170, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 07/08/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS contra a decisão (fls. 138/143) que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a Defesa que a agravante sofre constrangimento ilegal, pois teve homologada falta *disciplinar de natureza grave, apesar de disposições legais e contexto fático contrário* (fl. 152).

Entende que o pleito não poderia ter sido obstado de forma monocrática, sem que o mérito fosse submetido à Turma Julgadora.

Afirma que, consoante os depoimentos de *todas as reeducandas envolvidas no Procedimento Disciplinar, bem como pelas declarações dos*

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

*agentes públicos envolvidos que inexistem quaisquer informações/provas que atestem a luta corporal entre detentas no interior da Unidade Prisiona*l (fl. 153).

Assevera que restou clara a ausência de individualização das condutas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja a agravante absolvida *da sanção disciplinar e/ou convertida para sanção de natureza média/leve* (fl. 154).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo, reiterando o parecer ministerial de fls. 134/135, manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental (fl. 161).

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões para o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 162).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

> *[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)* (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o* ***relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente***

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. *[...]* (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.***
[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 - grifamos)

Assim, passo à análise do mérito do *writ*.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 139/143 - grifamos):

[...]
Esta Corte – HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 – pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Relativamente à instrução probatória não ter sido suficiente para comprovar a autoria ou participação da infração disciplinar por parte do paciente, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada (e-STJ fls. 99/102):

> *Consta no Comunicado de Evento 43/2024 que, em 22 de março de 2024, durante o banho de sol, a agravante e outras reeducandas estavam se agredindo e, apesar da ordem de parada, somente foram separadas por outras reeducandas.*
>
> *As envolvidas foram posteriormente conduzidas à ala disciplinar (fls. 10/14).*
>
> *Ouvida durante a sindicância, a agravante negou a prática da conduta imputada. Afirmou que não tem desavenças com as outras sentenciadas, que desconhecia as razões de seu encaminhamento à ala disciplinar e que ignorava os motivos das escoriações apresentadas (fls. 67/68).*
>
> *As sentenciadas* ***Adriele Trocoletti de Araújo e Sarah Oliveira*** *de Lima negaram as agressões e disseram que houve mera discussão entre elas (fls. 63/64 e 65/66).*
>
> *Por sua vez,* ***as agentes de segurança penitenciária Jaqueline Estevam de Moura e Gislaine Maria de Carvalho confirmaram que, enquanto usufruíam de banho de sol no Pavilhão III, as sentenciadas iniciaram um tumulto generalizado****.* ***Aduziram que, embora imediatamente anunciado o fim do banho de sol, o tumulto continuou e puderam observar a troca de agressões entre a agravante e as sentenciadas Sarah Oliveira de Lima e Adriele Trocoletti de Araújo, que foram encaminhadas à enfermaria com ferimentos*** *(fls. 59/62).*
>
> *Não há razões para se questionar a veracidade das alegações prestadas e a idoneidade das funcionárias ouvidas, sobretudo quando os seus relatos se mostraram totalmente harmônicos e coerentes entre si.*
>
> *(...) Assim, a negativa da agravante sucumbiu ante os depoimentos seguros e uníssonos dos agentes penitenciários.*
>
> *Não há que se cogitar de falta de provas para o reconhecimento da prática de falta grave pela sentenciada.*
>
> *Com efeito, a prova oral produzida no procedimento disciplinar confirmou a notícia da infração disciplinar e indicou a autoria do sentenciado.*
>
> *O fato foi regularmente apurado pelo Procedimento Disciplinar Administrativo instaurado que concluiu com acerto pela responsabilidade da Agravante, atribuindo-lhe o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, na forma dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da Lei 7210/1984.*
>
> *Também não é possível afirmar que a conduta da agravante não foi individualizada, quando as testemunhas foram categóricas ao afirmar que a viram, no contexto da confusão, agredindo a sentenciada Adriele Trocoletti de Araújo.*
>
> *Como se vê, há nos autos prova suficientemente capaz de demonstrar a resistência do agravante a se atentar para as*

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

regras e normas que regem a instituição penal em que está inserida, agindo de forma contrária à disciplina exigida para a condição que se encontra, mostrando-se correta a imputação de falta grave.

(...) Assim, ***é de rigor o reconhecimento da falta grave, com efeito, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta da reeducanda se adequou ao artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, conduta classificada como falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, do mesmo diploma legal, como é o caso, porquanto, a agravante agrediu outras detentas, e os servidores públicos presenciaram as reeducandas em vias de fato, ficando claro que a condenada não tratou com respeito as outras detentas, bem como as agrediu, de modo que resta configurada a falta disciplinar de natureza grave.***

Diante da perfeita subsunção operada entre norma e conduta, não há como cogitar-se, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos dos artigos 39 e 50 da LEP.

Verifico que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, para análise de tese de insuficiência probatória, com a consequente absolvição da paciente, ou ainda, para desclassificar a falta grave imputada ao paciente para uma de natureza média ou leve, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. Nesse sentido:

[...] Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos agentes públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, inerentes aos atos administrativos em geral.

Nessa esteira, vale ainda citar os seguintes julgados:

[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Na hipótese, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ/SP homologou a conclusão da sindicância e determinou a regressão da sentenciada ao regime fechado e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave (fls. 94/96), destacando-se (fls. 95/96 - grifamos):

[...]

Observo que o procedimento disciplinar se desenvolveu regularmente e não há vícios a serem sanados. As provas dos autos são coerentes com a conclusão do procedimento disciplinar, estando caracterizada a falta disciplinar de natureza grave.

[...] Diante da jurisprudência destacada, observo que ***as agentes penitenciárias relataram que durante o banho de sol, observaram que a reeducanda Sarah empurrou Adrielle, que***

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

> ***caiu ao chão e ao se levantar, agrediu Jéssica, que por sua vez, revidou as agressões, iniciando o tumulto*** *(fls. 1.177/1.778).*
> *A sindicada, por sua vez,* ***apresentou evasivas****, afirmando ter tropeçado e caído da escada (fl. 1.186), afirmação que restou absolutamente isolada nos autos, sucumbindo às demais provas produzidas.*
> *Nesse cenário,* ***resta caracterizada a prática da falta prevista no artigo 50, inciso VI, c/c artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal,*** *uma vez que o sindicado descumpriu ordem genérica da unidade prisional e ordem direta.*
> *[...].*

E o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, consignando (fl. 102 - grifamos):

> *[...]*
> *Assim, é de rigor o reconhecimento da falta grave, com efeito, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que a conduta da reeducanda se adequou ao artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, conduta classificada como falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, do mesmo diploma legal, como é o caso, porquanto,* ***a agravante agrediu outras detentas, e os servidores públicos presenciaram as reeducandas em vias de fato, ficando claro que a condenada não tratou com respeito as outras detentas, bem como as agrediu, de modo que resta configurada a falta disciplinar de natureza grave****.*
> *Diante da perfeita subsunção operada entre norma e conduta, não há como cogitar-se, tampouco, da desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve, até porque, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que a conduta se enquadra dentre aquelas relacionadas nos incisos dos artigos 39 e 50 da LEP.*
> *[...].*

Como visto, consta nos autos que a agravante agrediu outras detentas, e os servidores públicos presenciaram as apenadas em vias de fato, tendo sido homologada, após a sindicância, a conduta da agravante como a prevista no artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal - LEP , classificada como falta grave, nos termos previstos no artigo 50, inciso VI, da LEP.

Assim, havendo a homologação da falta disciplinar de natureza grave, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar.

Registre-se que esta Corte entende que os depoimentos coesos de agentes penitenciários que flagram o ato de indisciplina são suficientes para a caracterização da falta como grave.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (HC n. 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). (AgRg no HC n. 896.537/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

[...]
4. ***A homologação da falta grave foi considerada correta, com base nos depoimentos coesos dos agentes penitenciários, que flagraram o ato de indisciplina.***
5. A jurisprudência do STJ orienta que a análise sobre a configuração de infração disciplinar demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita.
6. A decisão de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.531.365/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - grifamos)

Registre-se que

Não há que se falar em ***sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um****. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).* (AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 - grifamos).

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, para análise de tese de insuficiência probatória, com a consequente absolvição da agravante, ou, ainda, para desclassificar a falta grave imputada para uma de natureza média ou leve, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

A análise da tese de ***não-configuração da falta grave****, ou de* ***desclassificação para falta de natureza média****, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de* ***incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede*** *[...]*

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

(HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014). (AgRg no HC n. 849.211/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47006825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:41
Código de Controle do Documento: b442f7d8-23d1-499e-9f30-7efecee0c1dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.131 / SP

Número Registro: 2024/0462483-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012540820158260996 00104268320248260502 104268320248260502 12540820158260996

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47175971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: c1a28617-bed5-43d2-a070-d3137389f25b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:37:51
Código de Controle do Documento: c1a28617-bed5-43d2-a070-d3137389f25b